



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000992/93-48
Recurso nº : 12.061 - Voluntário
Matéria : IRRFonte - Anos de 1987 a 1989
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.854

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989; ajustar as exigências relativas aos anos de 1987 e 1988 ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.809, de 20/08/97, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000992/93-48
Acórdão nº : 103-18.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, localizada no final da lista de participantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000992/93-48
Acórdão nº : 103-18.854
Recurso nº : 12.061
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.101.759/0001-10, com domicílio tributário na Rua da Conceição, 188/1004, em Niterói/RJ., em 19/12/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/11/96 .

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 51.601,87 UFIR , correspondente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1987 a 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10730.000989/93-33.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 20/08/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.666.252,51, Cz\$ 39.315.922,88 e Ncz\$ 909.964,66 dos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.809.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000992/93-48
Acórdão nº : 103-18.854

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Entretanto, a matéria sob exame há de ser analisada isoladamente porque, em relação ao ano de 1989, está fundamentada em dispositivo legal já derogado.

Com efeito, a exigência está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88 cujo art. 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, ajustar as exigências relativas aos anos de 1987 e 1988 ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.09 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES